



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3277-4802 - E-mail:
primeiravaraciveltoledo@gmail.com

Processo: 0004023-40.2023.8.16.0170

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)

Avenida Almirante Barroso, 3200 - até 3358/3359 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-020

Réu(s): • **Município de Toledo/PR** (CPF/CNPJ: 76.205.806/0001-88)

RUA RAIMUNDO LEONARDI, 1586 - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-110

• **RENATO TRATCH** (CPF/CNPJ: 565.166.229-49)

Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 2416 - Jardim La Salle - TOLEDO/PR - CEP: 85.902-000

Decisão

1 – O digno representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, propôs a presente ação de civil pública em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, buscando tutela liminar para o fim de que seja determinada a suspensão da eleição da nova diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo (exercício 2023-2025), aprovada na Reunião Ordinária do dia 27/02/2023, bem como a ineficácia de todos os atos e deliberações aprovados a contar da Reunião Ordinária realizada no dia 27/02/2023, incluindo todos os atos posteriores praticados pela nova gestão, uma vez que há conflitos de interesses na composição da nova diretoria e que houve irregularidades no processo de eleição.

Houve emenda da inicial para fins de inclusão no polo passivo do Sr. RENATO TRATCH, conforme seq. 13.

É o breve relato.

1.1 – A ação civil pública é o instrumento processual previsto na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O instituto, embora não possa ser chamado de ação constitucional, tem um “*status constitucional*”, já que a Constituição coloca a sua propositura como função institucional do Ministério Público (art. 129, II e III, CF[1]), mas sem dar-lhe exclusividade (art. 129, § 1º, CF), pois sua legitimidade é concorrente e disjuntiva com a de outros legitimados (Lei n. 7.347/85, art. 5º[2]).



A Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu art. 12[3], permite a concessão de medida liminar sem a prévia justificativa. Esta medida liminar possui tanto natureza cautelar como antecipatória de tutela, exigindo para sua concessão a presença dos requisitos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. [4] [5]

Vale lembrar, todavia, que as medidas cautelares e antecipadas também poderão ser concedidas se presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes do CPC, o qual é norma geral – aplicando-se a todos os procedimentos judiciais que não tenham regras próprias.

Nesse diapasão, no Novo Código de Processo Civil há um livro destinado à tutela provisória (Livro V, artigos 294 a 311), concedida mediante cognição sumária em juízo de mera probabilidade. Haverá a tutela provisória de urgência, dividida em cautelar e satisfativa, e a tutela provisória da evidência. Vale dizer, nos termos do art. 294, “*caput*”, do CPC/15, a tutela provisória tem como fundamentos a “*urgência*” ou a “*evidência*”.

As tutelas de urgência têm como pressuposto comum o perigo de dano, em sentido amplo (art. 300 do CPC/15). Assim, utiliza-se a expressão perigo da demora, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.

Porém, a lei não se contenta apenas com o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência, ainda havendo necessidade de a parte demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável, o que comumente se vincula à expressão “*fumus boni iuris*”.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, comentando o art. 300 do CPC/15, afirma que: “A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico), etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir a acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo ‘urgência’ deve ser tomado em sentido amplo”. [6]

Pois bem. A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA foi instituída no Brasil em 1981 através da Lei 6.938, influenciada pelas normas de direito ambiental internacional e recepcionada pela Constituição de 1988. Essa lei é um dos principais instrumentos legais de regulamentação ambiental



no país, pois funciona como uma regra norteadora da proteção ambiental, institui princípios, objetivos, instrumentos e o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

A PNMA regulamenta a competência material comum em matéria administrativa ambiental dos entes federados, prevista no art. 23, VI e VII da CF/88, estabelecendo padrões mínimos gerais que devem ser especificados no âmbito do território de cada ente, de acordo com as peculiaridades inerentes a cada um.

Portanto, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios implementar a PNMA e exercer a atividade pública de acordo com os seus princípios e objetivos, utilizando de seus instrumentos, especificando as suas regras de acordo com os interesses próprios. Vale dizer, o SISNAMA é uma rede governamental, formada pelos diversos níveis da federação, que visa implementar a Política Nacional do Meio Ambiente de forma eficiente.

Nessa seara, os órgãos locais do SISNAMA são os órgãos ou entidades municipais. São responsáveis pelo controle e pela fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental, nas suas respectivas jurisdições.

Com efeito, para regulamentar o SISNAMA, foi editado o Decreto nº 9.274/90, onde se prevê a criação, em âmbito municipal, do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), como um organismo da Administração Pública, com participação direta da sociedade civil, sendo um espaço público de discussão e decisão conjunta entre Poder Público e sociedade, para discutir, formular e definir políticas públicas ambientais no âmbito municipal e controlar sua execução (artigos 3º, VI; 7º, XII; e 14, II).

Destarte, o Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão de assessoramento do poder executivo municipal na formulação das diretrizes para a política do meio ambiente. Assim, dúvidas não remanescem no sentido de que sua atuação pode configurar ato lesivo ao patrimônio público.

Dito isso, do que se tem nos autos até o momento, em data de 27/02/2023 os membros reunidos do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo elegeram seu Presidente para o biênio 2023/2025, Sr. Renato Tratch – ora Réu.

Como aponta o bem instruído Inquérito Civil nº MPPR-148.23.000449-8, seq. 1.2, o pleito (em tese, cognição perfunctória) não foi precedido de ampla divulgação para conhecimento da população. Está registrado no IC que, ao acessar a página do CMMA no site da prefeitura municipal de Toledo-Paraná, inexistiu divulgação do ato, em especial quanto aos trâmites eleitorais.

Inclusive, o Presidente do Conselho em exercício na época - Sr. Wellington Trajano –, responsável pela condução daquela cessão ordinária em que ocorrera a eleição, foi inquirido no IC, mencionando que *“a única divulgação da eleição ocorreu internamente, aos membros do conselho, constante em um item da pauta. Não teve nenhuma divulgação pública, seja em mídias impressas, digitais ou televisão” (seq. 1.2, pag. 63/65).*”



Como consabido, o princípio da publicidade está expresso no art. 37 da CF, exigindo-se ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, a qual o Conselho Municipal do Meio Ambiente faz parte. Deve, nesse sentido, respeito à CF ainda que seu Regimento Interno não estabeleça a necessidade de convocação por edital ou ampla publicidade.

Nesse contexto, é caso de desconstituir o ato administrativo que culminou na eleição do Presidente do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente –, na linha do entendimento adotado em caso análogo pelo e.TJPR, no seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO CONDUZIDA POR ÓRGÃO DIVERSO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO AMPLA E EFETIVA DO CERTAME. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO” (TJPR. 5.ª C. Cível, Ap Cível n.º 1.223.292-1, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. em 25.11.2014)”

A toda evidência, desconstituído – ainda que liminarmente – aquele ato deliberativo, todos os seus atos posteriores devem seguir igual sorte, pois o vício está em sua gênese.

Lado outro, caso não ocorra o afastamento liminar do ato, a nova Diretoria do CMMA passará a proferir decisões envolvendo interesses sensíveis da sociedade, inclusive mediante deliberações sobre valores depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente, os quais poderão prejudicar a coletividade, sem falar na sua invalidade posterior acaso a ação se revele finalmente procedente.

Por derradeiro, não se observa necessidade para o acatamento do requerimento de que o assessor jurídico, Dr. André Dalanhhol, exerça interinamente a presidência do CMMA. Isso porque a liminar já invalidará a eleição da nova presidência, de forma que retorna "ope iudicis" o órgão à presidência anterior, até que se promova a regularização da composição dos seus membros e se convoque nova eleição.

1.2 – Nestes termos, com fundamento art. 12 da Lei n.º. 7.347/85, bem como nos artigos 294 e 300, ambos do CPC, **DEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR**, para **suspender a eleição** da nova diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo (exercício 2023-2025), aprovada na Reunião Ordinária do dia 27/02/2023, bem como para **invalidar todos os atos e deliberações**, a contar da Reunião Ordinária realizada no dia 27/02/2023, incluindo todos os atos posteriores praticados pela nova gestão.

1.3 – Cumpra-se com urgência.



2 – Citem-se os Réus para apresentarem defesa no prazo legal.

3 – Intimações e diligências necessárias.

[1] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...);

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...);

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

[2] Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[3] Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo



para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º. A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

[4] A expressão *fumus boni iuris* significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões *cognição sumária*, não exauriente, incompleta, superficial ou *perfunctória*. Quem decide com base em *fumus* não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena do risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito). Está última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de *periculum in mora*. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleitea ou, depois, de nada adiantará a sua concessão. **O risco da demora é o risco da ineficácia.** (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, v. 3: processo cautelar e procedimentos especiais. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. págs. 35/36.)

[5] **PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 – 458, II – 463, II E 535, I E II, DO CPC – NÃO CONFIGURADA – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – SÚMULA 07/STJ – 1.** Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 2. Consoante cediço, o exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de Recurso Especial em virtude do preceituado na Súmula nº 07/stj: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial." 3. In casu, no que concerne à eventual violação ao disposto no art. 16, 2º da Lei 8429/89, o recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto o tribunal a quo, ao examinar as razões do agravo de instrumento, **limitou-se ao exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.** 4. Ademais, sobreleva notar, o exame em sede recursal prende-mora e *fumus boni iuris* se aos limites do julgado hostilizado, conseqüentemente a ausência de exame do mérito, como na hipótese sub examine, em que o tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, apenas, confirmou o deferimento da liminar em sede de ação civil pública ajuizada pelo parquet estadual, sem adentrar na questão de fundo, revela óbice à pretensão do exame do mérito da ação civil pública em sede de Recurso Especial decorrente de agravo de instrumento engendrado contra decisão concessiva de liminar. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AGRESP 200500426298 – (733207 SP) – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 05.10.2006 – p. 248)

[6] **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ª Ed. 2015. Pag. 472.

Toledo, 25 de abril de 2023.

MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

